

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005893/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/06/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032775/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.002000/2017-10
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

GRANDE - LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CNPJ n. 54.724.067/0001-06, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS GRANDE;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIOS NORMATIVOS**

Será concedido pela empresa integrante da categoria econômica, um reajuste de **7%** (sete por cento), a todos os trabalhadores que exerçam as funções abaixo discriminadas assegurando o piso salarial, discriminados abaixo que não será inferior aos valores estipulados no presente acordo, devidos a partir de 1º de maio de 2017.

FUNÇÕES	VALOR PISO X 220 HORAS
MOTORISTA	R\$ 1.732,00
OPERADORES DE MAQUINAS TRATOR	R\$ 1.762,00
AUXILIAR DE MECANICO	R\$ 1.595,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.354,00

Parágrafo Primeiro –Nenhum funcionário da categoria profissional representada pelo Sindcovelpa poderá ser registrado com salário inferior previsto no “**caput**”desta cláusula.

Parágrafo Segundo –O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito do(s) empregador (s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS**, com as funções previstas no “**caput**” da cláusula terceira, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTOS

Os empregadores deverão efetuar o pagamento da remuneração dos proventos dos trabalhadores mediante depósito em conta bancária e/ou conta-salário nominal dos trabalhadores quando os pagamentos forem efetuados mediante cheque-dinheiro ou depósito bancário com exclusão do cheque salário e ou cartão magnético, a Empregadora estabelecerá condições para que os Empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que foram efetuados os pagamentos, e sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo Primeiro –a empresafica obrigada a fornecer á seus empregados comprovante de pagamento salarial (holerite), com discriminação das horas trabalhadas de todos os títulos que componham a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

Parágrafo segundo – Nos termos do §1º do artigo 459 da CLT, o pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Para os Empregados admitidos após a data base de 01/05 fica assegurado o mesmo piso salarial da clausula “Piso Salarial”.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa concederá a seus empregados quando solicitado um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta) por cento do salário normativo recebido no mês, devidamente corrigido, até 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO EXTRA

As partes estabelecem que diante das características de sazonalidade no serviço de terraplanagem e transportes, com fundamento no art. 7º, inciso XIII e XXVI, da C.F./88, as horas extras serão apuradas em bloco, considerando a jornada realizada durante o mês, de 220hs (duzentos e vinte horas), normais e as horas extras aquelas que excederem a jornada mensal ainda que esteja em turnos ininterruptos de revezamento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas serão pagas, com os adicionais e será apurado pela anotação em diário de bordo, papeleta, mapa de viagem ou ficha de trabalho externo, bem como, por equipamento mecânico ou eletrônico, instalado fora do veículo na forma da Portaria no 1.510, de 21.08.2009.

Parágrafo Primeiro - As horas extras serão acrescidas dos seguintes adicionais:

- a) – 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, para as horas extras realizadas em dias úteis;
- b) – 100% (cem por cento) sobre a hora normal, para as horas extras realizadas em domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - A empresa devera fazer incidir a média das horas extras e do adicional noturno para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e repouso semanais remunerados devidos aos empregados, inclusive nas rescisões contratuais.

CLÁUSULA NONA - DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Sendo a atividade do Motorista, operadores de Maquinas e Ajudante de motorista realizada em ambiente externo, sem qualquer controle por parte da EMPRESA, fica pactuado que os mesmos deverão repousar durante a jornada de trabalho, por no mínimo, 01h00minhs (uma hora). Este intervalo é destinado à alimentação e descanso estabelecido no § 2º, do Art. 235-C, da CLT, cabendo à equipe de trabalho determinar em que momento a jornada de trabalho será interrompida, a fim de que possam usufruir o intervalo intrajornada destinado à alimentação e ao repouso, não podendo fazê-lo em tempo inferior ao aqui estabelecido.

Parágrafo Primeiro – É vedada a EMPRESA, conforme impõe o Art. 3º, inciso IX, da Resolução no 525/2015, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ordenar a qualquer de seus empregados que conduzam os veículos sem observarem as regras de tempo de descanso contido naquela Resolução, e no § 7º, do Art. 67-A e Art. 67-C, do CTB. Esta regra de intervalo intrajornada destinado à alimentação e ao repouso, também se aplica ao Ajudante de Motorista, conforme previsão do § 16, do Art. 235-C, da CLT.

Parágrafo Segundo – Os intervalos concedidos para descanso ou refeição pressupõe o cumprimento do intervalo de refeição e descanso de 01h00minhs (uma hora), pelos empregados, conforme art. 71 e Art. 235-C, da CLT, para qualquer turno.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONTROLE DE PONTO NOS INTERVALOS

Em acordo com o § 2º do art. 74 da CLT, a EMPRESA poderá pré-assinalar o período de repouso dos empregados sujeitos a horários e controle de ponto, ficando assim isentos da marcação destes intervalos para alimentação e repouso nos registros de ponto, devendo ser registrado pelo empregado em conformidade com o art. 13 da Portaria nº 3.626, de 13 de Novembro de 1991 do MTE, e com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ELIMINAÇÃO DO QUADRO DE HORÁRIOS

Em face da natureza do trabalho no campo será facultada à EMPRESA, a eliminação do quadro de horário dos empregados em atividades externas e, para isto, a EMPRESA fará constar da ficha de registro do empregado e do banco de dados correspondente, o intervalo a que se refere esta Cláusula, atendendo ao disposto na Portaria nº 3.626 de 13.11.1991, do Ministério do Trabalho e Emprego, e ao Art. 74, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOMINGOS E FERIADOS

A empresa reconheceu os feriados nacionais, estaduais e municipais em que estiverem instaladas suas bases.

Parágrafo Primeiro: Havendo necessidade de trabalho, por motivo de força maior (contrato da empresa) nos domingos e feriados, os empregados serão remunerados com o dia completo dobrado, independente de horas trabalhadas e as horas extras serão pagas com acréscimo de 100% (Cem Por Cento), cujo pagamento será feito no mês em que ocorreu o feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas em horário noturno, assim consideradas das 22h00 as de um dia às 05h00 do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

A - Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob responsabilidade econômica;

B - Até 03 (três) dias em virtude de casamento;

C - Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

D - Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

E - Até 02 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de obter Título Eleitoral;

F - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;

G - Por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de Idade, devidamente comprovado;

H - Por 1/2 (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário nela localizado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO POR APOSENTADORIA

A - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 02 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário;

B - Se o empregado permanecer trabalhando na mesma após a aposentadoria será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

A empresa concederá abono de falta ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial de ensino, autorizado ou reconhecido pré avisando ao empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

Aos funcionários é assegurado o benefício de seguro de vida obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior e tendo como beneficiário legalmente identificado junto ao INSS.

Parágrafo primeiro – Aplica-se o disposto na presente cláusula a Empresa e Empregador, inclusive à empreiteira e subempreiteira, ficando a Empresa que subempreitar obras, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento.

Parágrafo segundo – A Empresa satisfará o pagamento das indenizações previstas nesta cláusula ou por meio de apólice própria ou pela adesão à apólice de seguro de vida em grupo, e emitida especialmente para atender as necessidades da Empresa no que diz respeito a este benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste acordo.

Parágrafo terceiro – No caso do Empregador/Empresa não se enquadrar na hipótese acima, o Empregado, fará jus a:

À Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a Empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio Empregado na segunda hipótese uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer à rescisão contratual;

À A indenização será paga em dobro, em caso de morte e/ou invalidez causada por acidente de trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/80, no Decreto nº. 85.851/81 e na OS nº. INPS/SB 053.40 de 16 de novembro de 1.981, ou legislação equivalente.

Parágrafo quarto – A Empresa deverá proporcionar aos Empregados a oportunidade de optar ou não pela sua inclusão no referido seguro, ficando a participação dos mesmos limitados ao máximo de 30% (trinta por cento) do custo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial devendo ambos ser anotados na Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Nas substituições não eventuais, será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato dos trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado bem como ainda, o carimbo do sindicato e a assinatura do seu facultativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência serão de 30 (trinta) dias e prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de

experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A empresa concederá estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses de aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos ao artigo 52 da Lei n.08.213/91, desde que devidamente comprovados e tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa.

Parágrafo primeiro – O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e do empregador, sendo que nestas duas últimas hipóteses mediante homologação perante o sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo segundo – O empregado deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após a realização dos serviços haverá a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitida a empresa, o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e sindicato de trabalhadores quando oferecida a contra prestação de: seguro de vida em grupo, transportes, vale transporte, plano médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer em dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo primeiro – Quando a empresa cancelar férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo segundo – Quando por ventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo terceiro – Quando a empresa conceder férias coletivas, nos dias 24,25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro não serão descontados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa quando solicitadas por escrito cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que os sindicatos profissionais possam, duas vezes por ano, fazer uma campanha de sindicalização junto aos empregados, e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada de trabalho, vedada a propaganda política partidária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AO LOCAL DE TRABALHO

A empresa não criará dificuldades para o acesso dos representantes do sindicato, devidamente credenciados, no local de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e sempre se fazendo acompanhar por representantes da empresa. Tal acesso não terá jamais caráter fiscalizatório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL.

As empresas e ou empregadores compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento, do salário dos seus EMPREGADOS, sob-responsabilidade do SINDICATO, os valores por ele determinados, a título de mensalidade associativa, na forma estatutária, **aprovada em A.G. E, realizada em 15 e 22 de janeiro de 2017**, mediante comunicação formal da Entidade de Classe nos seguintes valores.

DOS DESCONTOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVA DOS SÓCIOS TITULARES.

Para os empregados titulares associados do sindicato profissional, a mensalidade associativa, no percentual de **1,5%** (Um e meio por cento) do salário base da função.

A) A aceitação do titular e seus dependentes estão condicionados ao cumprimento dos pré-requisitos e aprovação prévia do SINDCOVELPA, conforme ficha de filiação e inclusão de dependentes na data de adesão.

b) A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, os empregadores ficam obrigados a pagar o montante corrigido monetariamente com multa equivalente a 2% (DOIS POR CENTO) sobre o total devido, além de 0,33% (ZERO TRINTA E TRÊS POR CENTO) ao dia de juros ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

b) - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção Caso a Empresa não efetue o recolhimento no prazo supracitado, arcará

c) As importâncias decorrentes do desconto acima referidos deverão ser recolhidas mediante ficha de compensação bancária, os boletos estão disponíveis em nosso site. www.sincovelpa.com.br

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)

a) Os associados tem pleno conhecimento dos benefícios do plano (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**), de saúde bucal entre outros benefícios, cuja vigência se dará após o término dos períodos de carência estabelecidos pela entidade durante o período de carência, somente serão autorizados atendimentos de urgência e emergência.

CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR),

b) Os associados titulares e aos que vierem associar-se poderão **INCLUIR** dependentes cadastrando no **PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR PAF**, ou **EXCLUIR**, assim entendido o titular e dependentes - São dependentes diretos: a) Cônjuge; b) Companheiro (a) com união estável; c) Companheiro (a) de mesmo sexo com união estável; d) Filhos e enteados até 17 anos, 11 meses e 30 dias. e) Filhos/enteados portadores de deficiência permanente e incapazes, com idade superior ao definido na letra "d", enquanto solteiros e sem renda proveniente de trabalho assalariado.

VALORES PARA OS DEPENDENTES.

c) Com a inclusão de dependentes o sócios titulares pagará as mensalidades e/ou co-participação de outros valores aprovados em AGE, nos seguintes percentuais.

Plano de Assistência Familiar PAF.

O sócio autorizara através de ficha de filiação ao seu empregador a descontar a favor do sindicato as mensalidades associativas bem como a inclusão dos percentuais para o custeio dos seus dependentes, a saber, nos seguintes percentuais.

NR DE DEPENDENTES e ADICIONAL DE TITULARIDADE/DEPENDENTES

TITULAR com 1 e 2 DEPENDENTES:

Os associados autorizaram as empresas/empregadores a descontarem o percentual de 2,2% (dois vírgula dois por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR))**.

TITULAR com 3 e 4 DEPENDENTES:

Os associados autorizaram as empresas/empregadores a descontarem o percentual de 3% (três por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR))**.

TITULAR com 5 e 6 DEPENDENTES:

Os associados autorizaram as empresas/empregadores a descontarem o percentual de 3,5% (três e meio por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR))**.

TITULAR com 7 ou 8 DEPENDENTES:

Os associados autorizaram as empresas/empregadores a descontarem o percentual de 4% (quatro por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR))**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROTEÇÃO COLETIVA

A empresa adotará obrigatoriamente todas as medidas de proteção coletiva previstas na legislação. Fornecerá os equipamentos de proteção individual (EPI) gratuitamente para uso obrigatório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

A empresa fornecerá aos empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos em serviço ou atividade que se fizer necessário.

Parágrafo primeiro – É garantida a proteção auditiva para trabalhos realizados em locais em que o nível de ruído seja superior ao estabelecimento pela NR-15, da portaria n.º 3.214/78.

Parágrafo segundo – No primeiro dia de trabalho de cada empregado, sua atividade será procedida obrigatoriamente de treinamento sobre a necessidade e uso dos EPI's.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ALOJAMENTO

Aos trabalhadores que residem no local de trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias tais como:

- A - Ventilação e luz direta suficiente;
- B - Armário individual;
- C - Dedetização a cada 6 meses;
- D - Limpeza diária;

E - Proibição de aquecimento ou preparo de refeição no interior do alojamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TREINAMENTO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

A empresa deve fazer treinamento e esclarecimentos aos trabalhadores antes de sua colocação no serviço sobre:

A - Utilização e higienização dos EPI's. de acordo com a NR-6 e NR-18.

B - Os riscos nos locais de trabalho e prevenção de acidentes de acordo com a NR-18.

C - Os produtos químicos existentes nos locais de trabalho e seus efeitos colaterais.

D - O primeiro dia de trabalho do empregado será destinado preferencialmente ao conhecimento da utilização do material de proteção individual (EPI), e das eventuais áreas de risco, bem como ainda das atividades a serem exercidas.

Parágrafo único – Esclarecimento das divergências verificadas, sem que isso implique em recusa de homologação, exceto em caso de reincidência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fixação de multa no valor de 10% (dez) por cento do Piso de operador de máquina e Ajudante geral por infração e por empregado em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste acordo, desde que não combinada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS GRANDE
ADMINISTRADOR
GRANDE - LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME**

ANEXOS ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.